AO

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

R0365541/2016

SUPRAM - TM/AP

Recebido em: 16/12/16

Visto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	:	456464/16
AUTO DE INFRAÇÃO	:	208832/2013
REQUERENTE	:	CONSTRUTORA SODESTE LTDA, CNPJ: 25.652.470/0001-60
ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES	:	AV. CLEANTO VIEIRA GONÇALVES, 563, B. PACAEMBU E RUA LINEU ANTERINO MARIANO, 1097, B. DISTRITO INDUSTRIAL, UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS
REF.:	:	**RECURSO**

1 DA TEMPESTIVIDADE

A requerente recebeu o julgamento de auto de infração no dia 16/11/2016 e, conforme art. 43 do Decreto 44.844/2008

dispõe de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa, sendo esta apresentada em 16/12/2016, tempestivo é a peça de irresignação.

2 DO RECURSO

Conforme explicitado na defesa apresentada anteriormente, necessária a intervenção da autuada porquanto ver lavrada injustamente em seu desfavor o auto em epigrafo.

Esclarece a peticionária que irá adotar os mesmos fundamentos da defesa neste recurso, isto porque, a decisão guerreada apenas não concorda com as teses não invadindo ponto a ponto a irresignação.

Como já dito, o debatido auto de infração tem como fundamento o seguinte:

> **"Em 13/01/2012 o empreendedor formalizou solicitação de Licença de Operação Corretiva - LOC informando produção nominal condizente com a classe 3 conforme DN74/2004, entretanto, obteve AAF.**
>
> **Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1.100/2012 informando que a capacidade nominal de produção de até 35 toneladas/hora, entretanto, em vistoria foi constatado e informado que a produção diária era de 50 toneladas/hora e a produção nominal (vide DN74/2004) do equipamento de 93**

toneladas/hora, condizente com classe 05 (cinco). Assim incorreu no código 121 do Decreto nº 44.844 de junho de 2008 por prestar informação falsa ao órgão ambiental."

Note que o r. auto tem um único fundamento, qual seja, acusar a autuada **DE TER PRESTADO INFORMAÇÕES FALSA AO ÓRGÃO AMBIENTAL**. Desse modo, não merece prosperar, porque esse fundamento não se aplica a autuada que jamais prestou informação falsa ao órgão como se vê em seguida.

Senhores julgadores, é importante deixar claro aqui qual o fundamento do auto, ou seja, **prestar informações falsa**, e esta nunca foi a conduta da recorrente. É verdade que esta aumenta sua produção para além do permitido na AAF, mas, tudo isso se deu com a mais absoluta lisura ao órgão ambiental.

Prestar declaração falsa é uma expressão de conteúdo jurídico que não admite qualquer interpretação, por isso, descabido o auto.

Ad argumentandum tantum, a requerente já era detentora de uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF desde abril de 2008, conforme faz certo documento da lavra do então Superintendente Helder Naves Torres.

O processo administrativo nº 703/2007/003 mostra a vida pregressa da autuada junto ao órgão ambiental. Este processo revela como a empresa sempre teve o cuidado de cada passo

informar a autoridade coatora sem nunca ter omitido informação, mas sim, antever os acontecimentos conforme determina antes de tudo a lei.

Com a proximidade da data de vencimento da AAF, bem como as mudanças de operacionalização com um aumento da produção da usina, a empresa protocolizou pedido de **LOC – Licença de Operação Corretiva** em 29 de setembro de 2011, veja, mais de 6 (seis) meses antes do vencimento da AAF nº C1920/2008.

Para que serve uma LOC?

"Quando o empreendimento ou atividade está na fase de instalação ou de operação, diz-se que está ocorrendo o licenciamento corretivo. Nesse caso, dependendo da fase em que é apresentado o requerimento de licença, tem-se a licença de operação de natureza corretiva (LOC)."[1]

No documento de entrada para a autorização da LOC, a empresa autuada declarou que se enquadrava na atividade **usina de produção de concreto asfáltico** com capacidade instalada de 35 t/h com código DN 74/04 C-10-02-2, informou também que já possuía AAF conforme processo administrativo 00703/2007/002/2008, porém, declarou que havia ampliado sua capacidade de produção conforme projeto de 35 t/h para 58 t/h. Lembre-se que um dos motivos do ato administrativo nominado LOC é justamente informar a alteração do estado anterior.

Demais disso, importante dizer que a empresa cumpriu rigorosamente todas as exigências legais, primeiro efetuando o pagamento de taxas que superam R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e

[1] http://www.semad.mg.gov.br/suprams-regionais/532

segundo, entregando todos os documentos exigidos para a Licença, conforme faz certo documentação ora acostada com a defesa.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o empreendimento que já estiver instalado, como é o caso da autuada e desejar regularizar-se, pode utilizar-se da LOC em caráter corretivo e foi o que fez a autuada, sempre com a autorização do órgão ambiental. Diz-se isto porque com a entrada no pedido de licença a empresa autuada informou ao órgão que já operava com uma nova realidade e por isso uma LOC corretiva.

Ocorre que em razão da inércia do órgão em conceder a LOC a empresa viu obrigada a atualizar sua AAF porquanto a mesma venceria em abril de 2012 e aí sim, surgiu a AAF nº 01100/2012, mas, veja, tal AAF não tem o poder de sobrepor ao pedido de LOC impetrado em setembro de 2011. Não pode a autoridade fiscalizatória esquecer que o processo administrativo da autuada que é de 2007 vem sendo introspectado novos acontecimentos ao longo dos anos e o órgão ambiental é quem controla o arquivamento e a ações deste processo.

As declarações feitas no FCE e no FOBI dão conta de que a empresa já estava em fase de ampliação necessitando assim da corretiva, desse modo o fundamento do auto de infração não parece prestar-se ao caso.

Retornemos então ao auto de infração. Note que o fundamento para a aplicação da multa não tem nada a ver com a operacionalização da autuada, **diz o auto que a multa estava nascendo em razão da autuada ter prestado informação falsa às autoridades**

competentes em janeiro de 2012, buscando fundamento no código 121 do anexo I do DE 44.844/2008.

Com o devido respeito, a prova dos autos demonstra que em momento algum a autuada prestou informação falsa ao órgão notadamente porque no momento em que protocolizou a FCE, informou a necessidade de uma AÇÃO CORRETIVA por parte da fiscalização posto que já não operava com 35 t/h, mas sim, com até 58 t/h.

O pedido de atualização da AAF que ganhou nº 01100/2012 apenas fazia necessária para cumprimento de formalização tendo em vista que o pedido de LOC feito em setembro de 2011 não havia esgotado o procedimento interno do órgão fiscalizador e a AAF anterior teria prazo de validade em abril de 2012.

Senhores julgadores fato importante a registrar é que o fato solicitar uma AAF é posterior ao pedido de uma LOC, a primeira em janeiro de 2012 e esta última em setembro de 2011, não tem jeito da autuada ter prestado informações falsas ao órgão tendo em vista que já em setembro de 2011 informou que sua produção havia aumentado.

O pedido de 2012 é apenas cumprimento de formalidade, nada mais. Tanto é verdade que a autoridade autuante acompanhou todas as mudanças implementadas pela empresa autuada via processo administrativo notadamente pelos documentos: Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório Técnico da Avaliação do Ruído, Relatórios de Ensaios, Relatório Técnico de Adequações Ambientais e outros, sempre com o fim da obtenção formal da Licença Ambiental Corretiva de 35 para 58 t/h.

NAI - TMAP
90

Não há como mputar à autuada a penalidade de prestar falsa declaração ao órgão fiscalizador quando a empresa desde a primeira oportunidade prestara as informações necessárias e condizentes com a realidade operacional.

Ainda em argumentação, vale dizer que o auto de infração comenta uma capacidade de produção da usina também divorciada da realidade quando afirma que esta poderia chegar a 94 t/h, não há em qualquer relato ou registro dos autos que comprove tal fala. A capacidade de produção desta usina nos moldes utilizados pela autuante mantém uma médica de 50 t/h conforme documento que ora acosta.

O que se pede no momento da decisão por este r. órgão é apenas que se observe os fundamentos, ou melhor, o funcamento do auto, qual seja, PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS AO ÓRGÃO, e assim, é fácil constatar que tal fato não foi realizado pela empresa autuada. NUNCA, em momento algum a empresa deixara de prestar a informação correta ao órgão, inclusive informando que a LOC tratava-se de uma corretiva, ou seja, que a empresa já estava em operação a terada e o órgão sempre ciência desse fato.

3 DA PERDA DO PRAZO PARA A AUTUAÇÃO

O art. 30 do Decreto Estadual nº 44.844/08 prescreve uma norma que não pode ser desprestigiada pelas autoridades fiscais e coatoras ambientais. Diz o mencionado artigo que realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização e, se for o caso, o auto de infração.

NAI - TMAP

Ocorre que no caso em epigrafe o auto de fiscalização se deu em 18/05/2012 e o auto de infração somente em 22/10/2013, portanto, mais de 12 meses após o fim da fiscalização.

Estes atos não podem ser divorciados como o que se vê neste caso. Essa demora na construção do auto de infração, revela a perda de prazo da autoridade em criar a pretensão punitiva do órgão ambiental.

Por tais razões o auto de infração ora defendido não merece prosperar, devendo o mesmo ser julgado improcedente. É o que se requer neste momento.

4 DO CÁLCULO INCORRETO NA APLICAÇÃO DA MULTA

Senhores julgadores em caso remcto dos argumentos acima alinhavados serem ultrapassados, o auto merece a improcedência em razão de ter calculado a pena em descompasso com a realidade da empresa.

Ocorre que o auto classifica a autuada como sendo empresa de grande porte quando na verdade a empresa é de médio porte. Sendo assim a multa salta de R$ 50.000,01 para R$ 20.000,01 conforme tabela de aplicação das penalidades do anexo I do Decreto 44.844/08.

Neste sentido requer primeiro que o auto seja julgado improcedente pela não ocorrência do fato ensejador da multa

NAJ - TMAP
92

pleiteada, e, se não for esse o entendimento, que seja reduzido para o valor de R$ 20.000,01.

Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitido, notadamente pela juntada de outros documentos conforme enunciado no art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Nestes termos aguarda deferimento.

Uberlândia (MG), 16 de dezembro de 2016.

WENDEL FERREIRA LOPES

Advogado - OAB/MG 82.059